A C Ó R D Ã O

TC-021379.989.24-7 (ref. TC-014601.989.23-9 e TC-018465.989.23-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Transmassei Transporte & Logística Ltda., objetivando a execução de serviço de transporte escolar conduzido por motorista e auxiliado por monitor, destinado a alunos com ou sem deficiência matriculados nas unidades escolares das Redes Públicas Municipal e Estadual de Ensino no Município, no valor de R$4.716.000,00; e Representação formulada por Executiva Express Transportes EIRELI, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 16/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Lucas Sia Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/09/24, na parte que julgou irregular o contrato e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Fábio Ulian (OAB/SP nº 286.134), Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP nº 442.805) e Washington Luiz Pereira dos Santos (OAB/SP nº 266.176).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS EDITALÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de março de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, **preliminarmente conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 09/04/2025- Publicado em 10/04//2025